



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.720054/2011-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-002.815 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2018
Matéria REFIS
Recorrente CONSTRA S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA A APRECIÇÃO DE MATÉRIA PELO CARF. CUMPRIMENTO.

Havendo decisão judicial que determina a apreciação de matéria pelo CARF analisa-se a questão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Livia De Carli Germano, Abel Nunes de Oliveira Neto, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

O presente processo não trata de auto de infração nem de PER/DCOMP, o que lhe confere natureza peculiar. Vamos aos fatos.

Consta que, no ano 2000 a empresa aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, tendo recolhido até agosto de 2009 o montante de R\$ 32.799.526,71, sendo que, com o advento da Lei nº 11.941/2009, optou por migrar para o novo parcelamento com a utilização do disposto no art. 3 do referido diploma legal.

Aduz a ora Recorrente que, por ocasião da consolidação do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, observou que os valores pagos no Refis I não haviam sido abatidos corretamente no novo parcelamento, de forma que o saldo devedor restou superior ao que entende correto. Informa que em 29.07.2011 apresentou pedido de revisão de débito remanescente do Refis I e, em 14.02.2012, antes de o pedido ser apreciado, apresentou nova manifestação, retificando os valores apresentados e requerendo a revisão do saldo remanescente do Refis I. Entretanto, em 27.04.2012 foi cientificada da decisão julgando improcedente o pedido revisional.

A empresa então apresentou manifestação de inconformidade, requerendo sua remessa à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ para apreciação, no entanto os autos foram enviados à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, que ratificou a decisão anteriormente proferida, registrando, ainda, que a decisão por ela proferida seria definitiva.

Ingressou então a empresa com medida judicial para ver seu pedido analisado pela DRJ (Mandado de Segurança nº 0013938-22.2013.403.6100), onde foi deferida “a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que remeta os autos do processo administrativo nº 11831-720.054/2011-90 à Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ para apreciação da manifestação de inconformidade apresentada pela autora”.

Cm isso, o presente processo foi encaminhado à DRJ para dar cumprimento a referida medida judicial. Na DRJ houve o indeferimento da “manifestação de inconformidade interposta pelo requerente, ratificando-se, assim a eficácia das decisões administrativas firmados no âmbito da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP)”. O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2000

PARCELAMENTO. CONSOLIDAÇÃO. METODOLOGIA DE IMPUTAÇÃO DE DARF PAGO NO CURSO DO REGIME DE PARCELAMENTO. MIGRAÇÃO DO SALDO DEVEDOR REMANESCENTE NO REFIS I PARA O REFIS IV EM FACE DE MANIFESTA ADESÃO DO REQUERENTE.

A adesão e oportuna migração do saldo devedor remanescente vinculado aos débitos originalmente participantes do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS I Lei nº 9.964/2000) para o regime de parcelamento instituído pelo art. 3º da Lei nº 11.941/2009 (REFIS IV), implica desistência compulsória e definitiva do referido programa, restabelecendo-se exclusivamente em relação aos débitos não pagos, os acréscimos legais, na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos

respectivos fatos geradores, inclusive juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

A seu turno, na vigência do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS I Lei nº 9.964/2000) os valores dos débitos consolidados sujeitar-se-ão à incidência do a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo legal. Outrossim, os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS I serão imputados para amortização proporcional da dívida consolidada na forma estipulada do art. 11 da referida legislação de regência, determinando-se, assim, a extinção dos valores principais regularmente amortizados. Descabido o mecanismo levado a efeito pelo contribuinte para apuração do saldo devedor remanescente do REFIS I sujeito à migração para o regime de parcelamento instituído pelo art. 3º da Lei nº 11.941/2009. Além disso, improcedente a pretensão que estabelece uma antinomia entre os diplomas reguladores das respectivas sistemáticas, porquanto defeso ao contribuinte a ampliação da exegese das normas instituidoras dos regimes de parcelamento, mormente por força dos termos do art. 111 do CTN.

PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.941/2009 (REFIS IV). MIGRAÇÃO DE SALDOS REMANESCENTES DO PROGRAMA REFIS I (LEI Nº 9.964/2000). REVISÃO DE CONSOLIDAÇÃO DE DÍVIDA REMANESCENTE ORIUNDA DE REGIME DE PARCELAMENTO ANTERIOR. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE E OUTROS PROCEDIMENTOS CORRELATOS. MATÉRIA NÃO ADSTRITO AO RITO FIXADO PELA NORMA PROCESSUAL FISCAL (DECRETO Nº 70.235/72). INCOMPETÊNCIA.

O exame de pedido de revisão de consolidação de dívida remanescente oriunda do Programa REFIS I objeto de migração para o regime de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (REFIS IV), bem assim outros procedimentos correlatos, não se submete ao rito processual definido pelo Decreto nº 70.235/72. Por conseguinte, não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, visto que se trata de matéria não adstrita à competência estabelecida para as Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ). Não obstante o cumprimento da tutela jurisdicional concedida em favor do requerente, importa ressaltar que a apreciação de pedido de revisão de consolidação do saldo remanescente na forma do art. 14 e 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 03/02/2011 compete ao titular da unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) do domicílio tributário do sujeito passivo, consoante disposição expressa no inciso I do art. 20 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009, com a redação dada pelo art. 9º da Portaria PGFN/RFB nº15, de 1º/09/2010.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Cientificada em 03/09/2014, nesta data a empresa apresentou recurso voluntário.

Por meio de despacho a DERAT observou que o pedido de revisão já havia sido devidamente analisado, com o processo sendo encaminhado à DRJ apenas por decisão judicial, a qual teria sido clara ao obrigar a apreciação da manifestação de inconformidade apenas pela DRJ.

Em 27 de agosto de 2015 o TRF3 julgou procedente a apelação 2013.61.00.013938-1/SP, entendendo que a sentença proferida foi *citra petita*, já que o pedido formulado na inicial do mandado de segurança foi o de ter "*sua defesa/recurso apreciado pelo órgão competente, qual seja, a DRJ e o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, resguardando, assim, o efetivo exercício da ampla defesa, do contraditório e, necessária observância ao duplo grau de jurisdição aplicável também no âmbito administrativo*". Decretou a nulidade da sentença e determinou o retorno dos autos à vara de origem para novo julgamento.

Então, em 16 de fevereiro de 2016 a Justiça Federal em São Paulo decidiu, ainda nos autos do processo 001393822.2013.4.03.6100:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para declarar o direito da autora de ter sua manifestação de inconformidade, apresentada no processo administrativo nº 11831720.054/2011-90, apreciada pelos órgãos competentes, quais sejam, a DRJ (Delegacia da Receita Federal de Julgamento) e o CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais).

Em seu recurso voluntário a Recorrente defende, em síntese, a ilegalidade da forma de cálculo para a migração dos parcelamentos trazida pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009.

Recebi o processo em distribuição realizada em 14 de junho de 2018.

Voto

Conselheira Relatora Livia De Carli Germano

Analiso o recurso voluntário exclusivamente por força da decisão proferida pela a Justiça Federal em São Paulo nos autos do processo 001393822.2013.4.03.6100, conforme acima relatado.

Não obstante, reitero a advertência feita pela decisão *a quo* de que a apreciação de pedido de revisão de consolidação do saldo devedor remanescente oriunda do Programa REFIS I, previsto nos arts. 14 e 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 03/02/2011, compete estritamente ao titular da unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) do domicílio tributário do sujeito passivo, consoante disposição contida no inciso I do art. 20 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/07/2009.

É que tendo havido confissão de dívida e inclusão dos débitos em programas de parcelamento, não se trata mais de definir se e quanto de principal é devido (matéria afeta ao CARF) mas sim como o tributo será cobrado (competência do Judiciário).

Pois bem. Sustenta a Recorrente que os débitos que ela anteriormente incluiu no REFIS I e depois migrou para o parcelamento da Lei 11.941/09 não foram corretamente atualizados.

Analisemos o texto da Lei 9.964/2000, que versou sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS (grifamos):

Art. 1º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal – Refis, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

(...)

Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º.

(...)

§ 2º Os débitos existentes em nome da optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no Refis.

§ 3º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 4º O débito consolidado na forma deste artigo:

I – independentemente da data de formalização da opção, sujeitar-se-á, a partir de 1º de março de 2000, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo TJLP, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo;

Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor:

(...)

§ 1º A exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

(...)

Art. 11. Os pagamentos efetuados no âmbito do Refis serão alocados proporcionalmente, para fins de amortização do débito consolidado, tendo por base a relação existente, na data-base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo e contribuição, incluído no Programa, e o valor total parcelado.

Da leitura do texto depreende-se que:

(i) a partir da adesão ao REFIS I, os débitos incluídos em tal programa ficam sujeitos à atualização com base na variação mensal da TJLP;

(ii) os pagamentos efetuados enquanto vigente o REFIS I submetem-se ao procedimento de amortização proporcional dos débitos consolidados

(iii) em caso de exclusão do contribuinte do REFIS I é restabelecida a incidência dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, ou seja, na forma do art. 61 da Lei nº 9.430/1996. Em outras palavras, a exclusão, e somente ela, acarreta o retorno do contribuinte ao status anterior, como se ele nunca tivesse aderido ao parcelamento.

As hipóteses de exclusão do REFIS I, conforme previstas no artigo 5º da Lei 9.964/2000, são as seguintes:

Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a V do caput do art. 3º;

II – inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000;

III – constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangidos pelo Refis e não incluídos na confissão a que se refere o inciso I do caput do art. 3º, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV – compensação ou utilização indevida de créditos, prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa referidos nos §§ 7º e 8º do art. 2º;

V – decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

VI – concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VII – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

VIII – declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 1996;

IX – decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa jurídica, relativa ao débito referido no § 6º do art. 2º e não incluído no Refis, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência da referida decisão;

X – arbitramento do lucro da pessoa jurídica, nos casos de determinação da base de cálculo do imposto de renda por critério diferente do da receita bruta;

XI – suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos.

§ 1o (...)

Não consta que tenha ocorrido quaisquer das hipóteses acima no caso em questão.

A leitura de tal dispositivo revela que todas as hipóteses de exclusão do REFIS descrevem algum tipo de falta do contribuinte, do que se depreende que a exclusão tem a natureza de punição daquele contribuinte que comete atos não condizentes com o comportamento desejado pela Administração para os que recebem benesses como os parcelamentos de dívidas e/ou redução de acréscimos legais. Não vemos ali nenhuma hipótese de exclusão voluntária.

E isso faz sentido, já que, uma vez excluído do programa as benesses não mais se aplicam e os débitos confessados são cobrados integralmente, como se o parcelamento nunca tivesse existido.

Por sua vez, analisemos a legislação acerca da migração do REFIS I para o parcelamento da Lei 11.941/2009:

“Art. 1o Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.

(...)

Art. 3o No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial PAES, de que

trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006 do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte:

I serão restabelecidos à data da solicitação do novo parcelamento os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior;

II computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e

III a opção pelo pagamento ou parcelamento de que trata este artigo importará desistência compulsória e definitiva do REFIS, do PAES, do PAEX e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002.

(...)

V na hipótese em que os débitos do contribuinte tenham sido objeto de reparcelamento na forma do Refis, do Paes ou do Paex, para a aplicação das regras previstas nesta Lei será levado em conta o primeiro desses parcelamentos em que os débitos tenham sido incluídos.

(...)

Seção III

Disposições Comuns aos Parcelamentos

(...)

*Art. 5o A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa **confissão irrevogável e irretratável dos débitos** em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à **aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.***

(...)

Art. 12 A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.”

Percebe-se que a legislação permitiu ao contribuinte migrar o saldo remanescente de programas de parcelamentos anteriores para aquele da Lei 11.941/2009, restabelecendo-se, na data da solicitação do novo parcelamento, os valores correspondentes ao crédito originalmente confessado e seus respectivos acréscimos legais, de acordo com a legislação aplicável em cada caso, consolidado à época do parcelamento anterior.

A lei estabeleceu, ainda, a competência de RFB e da PGFN para editar os atos necessários à execução dos parcelamentos.

A Recorrente sustenta que a forma como a Receita Federal realizou o cálculo do saldo do seu REFIS I desrespeita a Lei 11.941/2009 e exige cumulativamente juros Selic e TJLP pelo mesmo período.

Na verdade, a divergência parece estar na interpretação de uma vírgula do inciso II do art. 3º da Lei 11.941/2009. Explico.

A DERAT (com o que concordou a DRJ) entende que para calcular o saldo a ser incluído no parcelamento da Lei 11.941/2009 deve-se primeiro considerar o saldo do REFIS I da forma como definido por sua própria sistemática (ou seja, com atualização e amortização dos débitos enquanto estavam inseridos no REFIS I).

Já a Recorrente sustenta que as parcelas pagas nos parcelamentos anteriores devem ser atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a solicitação do novo parcelamento. Assim, segundo ela, o procedimento correto seria:

- O saldo devedor originário será aquele da data da consolidação do parcelamento anterior, sem qualquer redução;
- Sobre esse saldo devedor, incidirá a SELIC até a data da nova adesão;
- Os pagamentos realizados pelo contribuinte durante o parcelamento anterior também deverão ser atualizados pela SELIC (saldo credor);
- Deverá ser feito um encontro de contas entre o saldo devedor e o saldo credor apurados conforme acima explicado;

Ocorre que a interpretação que a Recorrente pretende dar ignora uma vírgula do inciso II do artigo 3º da Lei 11.941/2009. Isso porque o trecho "até a data da solicitação do novo parcelamento" se refere às parcelas pagas, ou seja, devem ser computadas as parcelas pagas até a data da solicitação do novo parcelamento. Veja-se o trecho da norma novamente:

II computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos, até a data da solicitação do novo parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e

O que a Recorrente pretende é que referido trecho se refira à atualização das parcelas, como se a vírgula entre as frases não existisse, nos seguintes termos:

II computadas as parcelas pagas, atualizadas pelos critérios aplicados aos débitos até a data da solicitação do novo

parcelamento, o pagamento ou parcelamento do saldo que houver poderá ser liquidado pelo contribuinte na forma e condições previstas neste artigo; e

Como se percebe, a interpretação da lei que pretende a Recorrente não é a mais adequada, razão porque não merece reparos a decisão recorrida.

Dispositivo

Ante o exposto, conheço do recurso exclusivamente em função da determinação judicial e, no mérito, oriento meu voto para negar-lhe provimento.

Livia De Carli Germano

(assinado digitalmente)